
Vara Federal de São Pedro da Aldeia – RJ
Ação Civil Pública nº 2003.5108000313-7
Autor: Ministério Público Federal
Réus: Fundação Cultural Palmares e Elias de Souza Oliveira

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuíza a presente ação civil pública em face da **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e de ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA** com o objetivo de “salvaguardar os direitos da comunidade remanescente de quilombo de Preto Forro, cuja sobrevivência étnica e cultural, como se verá, encontra-se seriamente ameaçada em razão das odiosas condutas praticadas por Elias de Souza Oliveira (1º Réu), que destituído de qualquer título dominial ou possessório, age como verdadeiro proprietário das terras quilombolas, submetendo seus habitantes a mais variada sorte de ilegalidades. Outrossim, a Fundação Cultural Palmares, ora demandada, que tem o inarredável dever institucional de reconhecer e emitir o título definitivo de propriedade referente às terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, nos termos do Decreto nº 3.912/2001, não vem agindo com a necessária rapidez que a espécie requer, agravando, ainda mais, a lamentável, mas desgraçadamente real, situação vivenciada pelas famílias de Preto Forro”

O i. membro do MPF que subscreve a inicial assim expõe os fatos que dão azo à propositura da ação civil pública:

“ De início, impõe consignar, pois tal fato é absolutamente estranho ao senso comum, que o perfil escravagista da Região dos Lagos, fruto de um longo e inacabado evoluer histórico, deita suas raízes mais profundas na segunda metade do século XVIII, quando a então chamada Fazenda Campos Novos – sesmaria recebida pelos padres da Companhia de Jesus -, passa, compulsoriamente, ao domínio do governo português, que lá não poupou esforços em empregar farta mão de obra escrava oriunda da África. Nem mesmo a extinção do tráfico legal de escravos debelou a imigração de negros africanos para a região. Ao contrário, tal fato impulsionou o proliferamento de portos clandestinos destinados ao desembarque de escravos, como os localizados nas praias de José Gonçalves e Rasa.

A área pertencente à vetusta Fazenda Campos Novos, abrange o que, hodiernamente, corresponde ao segundo distrito de Cabo Frio, isto é, toda sua zona rural, compreendendo os seguintes bairros: Gargóá, Ilha da Boa Vista, Araçá, Botafogo (Trimumu e Restinga), Agrisa e Angelim (bairro onde se localizam os 24 alqueires de terras pertencentes às famílias de Preto Forro).

Foi nesse contexto, portanto, que em 1999 a Fundação Cultural Palmares, órgão vinculado ao Ministério da Cultura, reconheceu, na forma do artigo 68 da ADCT, a existência de duas comunidades

remanescentes de quilombos, localizadas nas Fazendas Caveira (São Pedro da Aldeia) e Rasa (Armação de Búzios), cujos laudos antropológicos estão acostados às fls. 98/158.

No âmbito do Ministério Público Federal, por sua vez, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.30.012.000774/2002-87, que ora subsidia a presente ação coletiva, para que a Fundação Cultural Palmares iniciasse o processo administrativo de identificação da comunidade remanescente de quilombo de Preto Forro, bem como adotasse as medidas necessárias ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras por ela ocupadas, tudo em conformidade com o que dispõe o artigo 68 da ADCT em liame com o Decreto nº 3912/2001 (fl.50).

A existência da referida comunidade chegou ao conhecimento do MPF por intermédio do relatório parcial de caracterização da comunidade negra das terras de Preto Forro (fls. 02/46), elaborado pela **KOINONIA** - Presença Ecumênica e Serviço -, organização não-governamental sem fins lucrativos, que dentre outras relevantes atividades sociais, atua junto às comunidades negras rurais, notadamente às famílias remanescentes de quilombos (fls.66/91).

Dita instituição, vale registrar, tem atuado diretamente junto à própria Fundação Palmares, fornecendo-lhe subsídios técnicos necessários ao formal reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo da Marambaia, que em situação de idênticos contornos jurídicos à deduzida nesta sede processual, teve, por iniciativa do Ministério Público Federal, reconhecido o direito de permanecer em suas terras até o julgamento definitivo da lide, como torna certo a decisão liminar de fl. 92/95.

De fato, consoante o teor do ofício de fl.96/97, “*A Fundação Cultural Palmares firmou convênio com o Instituto Brasileira de Ação Popular – IbrAP, por meio do qual contratou a entidade **KOINONIA** Presença Ecumênica e Serviços, para elaborar o relatório técnico, com vistas ao reconhecimento da comunidade aludida*”.

Assim é que de acordo com os dados do citado relatório, “Na área rural de Cabo Frio, em um bairro chamado Angelim, ficam localizadas as terras dos Pretos Forro. Seus moradores (distribuídos por 10 casas eles somam aproximadamente 60 pessoas) são descendentes de antigos escravos que trabalhavam em duas fazendas vizinhas e, que, por sua vez, foram antecedidas pela grande fazenda Campos Novos(...). Os Pretos Forro são os descendentes da família Santos que permanecem sobre o mesmo território a pelo menos quatro gerações. Originalmente Ludgério dos Santos, filhas e genros, e a partir da década de 30, seu sobrinho Joaquim Santos e filhos (cf. anexo 1), dos quais os atuais moradores são descendentes.

Todas as famílias possuem suas roças individualmente, que se localizam bem próximas às suas casas. Plantam abóbora, limão, banana, maracujá mas principalmente aipim, batata e laranja(...).

Com o aluguel de parte da terra para o fazendeiro Elias Oliveira, as invasões dos bois às suas plantações começavam a se tornar cada vez mais freqüentes, mas os constantes acordos permitiram prolongar a convivência relativamente pacífica com o gado.

Essa situação se modifica no início da década de 80, quando o fazendeiro apresenta-se como novo proprietário das terras. A nova ordem estabelecida pelo suposto proprietário era de que tudo que estivesse do lado de fora das cercas que delimitavam os quintais das casas, passava a ser considerado de sua propriedade, estando proibida qualquer nova construção na área. Assim, além das cercas repartindo as posses da famílias nucleares, uma série de outras transformações foi imposta à organização sócio-espacial do grupo. A proibição de novas casas forçou alguns parentes do Velho Ludgério a procurar moradias fora da terra que lhes pertencem, pagando aluguel (...). Além disso, a destruição representada pela expansão do pasto atinge também o trecho de Mata Atlântica que havia sido preservado pelos moradores nos limites de suas terras. Nos últimos dez anos, praticamente toda a área foi destruída pelo grileiro, extinguindo com isso, mais uma fonte de renda da comunidade (cf. antiga mancha de mar no anexo 2). As famílias de Preto Forro se utilizavam da madeira da mata para produção de carvão em pequena escala (cf. localização dos fornos de carvão no anexo 2), para a retirada de frutas e de mel. Assim, a destruição da mata por tratores, das plantações pelos bois, e proibição de voltarem a criar seus próprios cavalos e bois, tem ameaçado a sobrevivência daquelas famílias” (sem grifo na fonte).

De fato, a situação vivenciada pelas famílias de Preto Forro atinge culminâncias dramáticas: suas plantações, outrora destinadas à cultura de subsistência, já foram quase todas disseminadas pela freqüente invasão do gado de propriedade de Elias de Souza (vide fotos acostadas às fls. 56/57, extraídas pelo próprio signatário quando em visita à comunidade em 08 de fevereiro do corrente ano); a mata nativa, de onde a comunidade extraía, sem causar impactos ambientais, a madeira destinada para alimentar os fornos de carvão, únicos existentes na comunidade (vide foto de fl. 65) foi praticamente toda destruída para a ampliação do pasto (vide o croqui territorial de fl.46 e as fotos acostadas às fls.59/62).

Tais execráveis condutas são cometidas e justificadas pelo Réu sob o pálio de uma malfadada cessão de posse (fl.159/161) insucetível de produzir efeitos no mundo jurídico, porquanto outorgada por quem não detinha poderes para tanto. É que por se tratar de terras ocupadas desde os tempos imemórias pelas diversas gerações de Pretos Forro, não poderia Albertino dos Santos (cedente), apenas mais um membro da comunidade, ceder ao Réu a posse das terras quilombolas.

De rigor, as terras de Preto Forro, cognominadas na aludida cessão de posse de “Sítio Dois Irmãos”, são adéspotas, quiçá devolutas, vez que inexistem registros cartorários a elas referentes (fls. 163/164).

Diante da crítica situação fática até aqui narrada, tem-se que o Réu, ao arrepio da ordem jurídica, já que, como visto, não dispõe de nenhum título dominial ou possessório que o legitime, vem, de forma crescente e avassaladora, impondo odiosas restrições ao modo tradicional de vida da comunidade de Preto Forro, comprometendo, por via de consequência, sua própria sobrevivência étnica e cultural.

Enquanto isso, a Fundação Cultural Palmares, que nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.912/2001, tem a competência de “*iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como do reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas*”, informa, placidamente, que colocará a referida área “dentre aquelas que comporão a programação operativa desta Diretoria, no tocante a Titulação das Comunidades Remanescentes de Quilombos”, como consta do ofício de fl.55.

Na verdade, o que se pretende nesta sede processual é uma simples medida acautelatória ditada pelo bom senso. De um lado, deseja-se proibir a continuidade das inúmeras ilegalidades praticadas pelo Réu Elias de Souza em detrimento da comunidade negra de Preto Forro, até que a Fundação Cultural Palmares conclua se tal grupamento humano merece ou não a proteção constitucional deferida aos remanescentes de quilombos através do art. 68 do ADCT, de acordo com os critérios legais, históricos e antropológicos pertinentes, cujos subsídios, à vista do teor do ofício de fls. 96/87, e a exemplo do que ocorreu com a comunidade negra da Marambaia, devem ser buscados junto à própria **KOINONIA**, cujo relatório lastreia a presente demanda .

Por outro, objetiva-se também obrigar a Fundação a ultimar, num prazo razoável, o processo administrativo tendente à eventual identificação da comunidade como remanescente de quilombo, e, se for o caso, proceder à demarcação e titulação da área sobre a qual recairá seu direito de propriedade.”

Com base nesses fatos, o d. representante do MPF então discorre sobre a adequação do rito processual eleito aos fins colimados por esta ação e sobre a sua legitimação para promovê-la, ressaltando ainda que o direito dos quilombolas que visa resguardar fundamenta-se no art. 216, inc. III e § 5º da Constituição Federal e no art. 68 do ADCT respectivo e que há *periculum in mora* pelas ameaças relatadas ao modo de vida e à própria existência daquela comunidade, portanto pedindo o deferimento de liminar “para que o Réu Elias Souza de Oliveira seja, até o julgamento do mérito da demanda, condenado a: a) obrigação de fazer consistente na imediata retirada do gado que lhe pertence das terras de Preto Forro, cujas dimensões são aquelas delimitadas na cessão de posse de fl. 159 e na declaração de fl.164, ou seja, uma área de 1.067.200, m2, registrada no INCRA sob o nº

522.023.277.428; **b**) obrigação de fazer consistente na adoção das medidas necessárias a impedir que os gados de sua propriedade invadam as terras de Preto Forro, tal como delimitadas no item anterior; **c**) obrigação de não fazer consistente em abster-se de impedir qualquer tipo de construção na comunidade dos Pretos Forro; **d**) obrigação de não fazer consistente em abster-se de destruir, suprimir, total ou parcialmente, as florestas ou demais formas de vegetação existentes na referida comunidade; **e**) obrigação de não fazer consistente em abster-se de cortar árvores existentes na comunidade; **f**) obrigação de não fazer consistente em se abster de impedir a coleta dos frutos pendentes das árvores situadas nas terras de Preto Forro; **g**) obrigação de não fazer consistente em se abster de, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, de adotar qualquer conduta capaz de impedir ou estorvar os moradores da comunidade em questão, de modo que mantenham seu estilo tradicional de vida, plantando roças nas áreas que ocupam, bem como fazendo eventuais obras, reparos e reformas nas suas residências; e, **h**) obrigação de não fazer consistente em se abster de destruir ou danificar quaisquer construções habitadas pelos moradores da comunidade” (fls. 02/22).

A petição inicial vem instruída com documentação que inclui cópias do procedimento administrativo do MPF nº 1.30.012.000774/2002-87; de “Relatório Parcial de Caracterização da Comunidade Negra das terras de Preto Forro – Relatório preliminar sobre situação sócio-econômica, história e situação legal”, com gráfico genealógico e croqui da área; de relatórios relativos a outras comunidades remanescentes de quilombos já identificadas na região; de missivas trocadas com a Ré – FUNDAÇÃO PALMARES; e de certidões da escritura em que se funda a posse do Réu – ELIAS e do RGI atestando a inexistência de registros da área ou daquela escritura de cessão de posse; além de reclamações, inclusive na polícia, e de depoimentos feitos por integrantes da comunidade do Preto Forro em virtude de situação litigiosa surgida com o Réu – ELIAS; e de fotografias da área e da comunidade (fls. 23/187).

Relatados, decido.

A Justiça Federal é competente para apreciar a lide posta, em face da natureza jurídica da Fundação – Ré e do interesse federal, por se tratar de patrimônio cultural brasileiro, de que se reveste a pretensão de preservação de possíveis área e comunidade remanescentes de antigo quilombo, na forma do art. 216, § 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal é parte legítima para figurar como autor desta ação civil pública, seja por sua atribuição de promover a defesa de direitos coletivos -- notadamente quando, como *in casu*, trata-se de grupo de pessoas hipossuficientes e juridicamente desassistidas, mormente em virtude da ainda inoperância da Defensoria Pública na esfera federal – seja por seu dever de militar pela preservação dos patrimônios histórico, cultural e ambiental brasileiros, conforme as funções institucionais do *Parquet* elencadas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e legitimação prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública.

Outrossim, tendo em vista os seus objetivos declarados, a ação civil pública é meio processual adequado para litígio que verse sobre bens de valor ambiental e histórico e interesses coletivos, na forma do art. 1º, incs. I, IV e V da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.257/01.

Assim assentados os pressupostos da ação e os requisitos de validade do processo, permito-me passar ao exame do mérito da postulação liminar que, observo, dirige-se tão somente contra os atos do Réu – ELIAS, que, alegando posse sobre a área em que vive a comunidade dos Pretos Forro, estaria a turba-lhe o modo de vida e a ameaçar-lhe a própria existência.

Ponderando o conflito aparente de bens, temos, **por um lado, os interesses da comunidade dos Pretos Forro**, que conta com minucioso relatório, ainda que parcial, elaborado por organização civil não governamental especializada, indicativo de que seus componentes (território, pessoas e hábitos) são remanescentes de antigo quilombo.

Com efeito, nesse sentido afirma aquele relatório que "apesar da indefinição sobre o período histórico de constituição daquelas terras (antes ou depois da abolição) todas as versões apontam para uma ocupação da terra de caráter coletivo, feita por um grupo de ex-escravos e que passou a administra-la como uma terra de usufruto indisponível para a divisão e a venda. De fato, os 24 alqueires atualmente ocupados por aquelas dez famílias são utilizados coletivamente, ainda que a ação do grileiro tenha obrigado, ao longo dos últimos anos, que os moradores cercassem trechos de posse familiar em torno das casas, para proteger sua roça e sua pequena criação de gado. Apesar disso, a regra conhecida e defendida por todos diz que aquelas terras nunca poderiam ser partilhadas ou vendidas por se tratarem de "terras de herdeiros", como dizem. São os descendentes da Família Santos que permanecem sobre o mesmo território há pelo menos quatro gerações (...)" (cf. fls. 44/45 dos autos).

Inobstante sua incompletude, aquele relatório elaborado pela ONG KOINANIA é forte indicativo da caracterização da comunidade dos Pretos Forro como remanescente de quilombo. Isso porque, conforme consta em seu intróito (fls. 28/29), para que estivesse completo e hábil a instruir o processo administrativo pelo qual a Ré – FUNDAÇÃO PALMARES afinal reconhece o direito dos remanescentes de quilombos às terras em que habitam, nos termos do art. 68 do ADCT/88, além dos "*survey histórico*", da "*pesquisa documental*" e do "*levantamento sócio-econômico*" que já oferece, faltaria apenas aquele relatório apresentar a "*pesquisa etno-ambiental*", a qual, todavia, destina-se mais ao "levantamento de dados que podem ser utilizados em futuros planejamentos de manejo". Quer dizer, na realidade, é muito mais por meio daqueles três primeiros aspectos do relatório que se fazem as identificações social, histórica e econômica da comunidade para efeito de caracterizá-la como remanescentes de quilombos, destinando-se a pesquisa etno-ambiental a um conhecimento atual de sua forma de vida e propostas para sua melhoria.

Ademais, tal relatório reveste-se de credibilidade porque elaborado por entidade reconhecidamente especializada na área, tanto que contratada pela própria Ré – FUNDAÇÃO PALMARES para a realização de pesquisas etnográficas e documentais e a elaboração de relatórios técnicos dessa mesma espécie em outros casos que também visam ao reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos. Nesse sentido, vale ainda ressaltar como, na forma do Decreto nº 3.912/2001, compete exatamente à Fundação – Ré as providências administrativas necessárias à implantação do preceito do art. 68 do ADCT da Constituição de 1988. Vale recordar o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

Ao ver deste Juízo, a norma constitucional transitória acima transcrita é **norma de eficácia plena**, eis que independe de complementação legislativa infraconstitucional para sua imediata operatividade.

Com efeito, a clareza e taxatividade do dispositivo constitucional em comento deixam inequívoco como, ele próprio, no momento em que se promulga aquela Constituição, independentemente de qualquer ato legislativo posterior, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade das terras que ocupam, cabendo ao Estado, tão somente, as demais providências administrativas necessárias à emissão dos títulos respectivos.

Assim, em outubro de 1988, as comunidades remanescentes de quilombos adquiriram o direito à propriedade das terras que historicamente ocupavam.

É bem verdade que, para dar cumprimento ao seu mister constitucional de emitir os títulos de propriedade às comunidades quilombolas, a União Federal houve por bem criar a Fundação – Ré para implantar as providências necessárias. Mas providências estas, repita-se, de cunho meramente administrativo, de tal forma que, se o Poder Público ficasse omissivo no cumprimento deste dever, poderiam os interessados vê-lo satisfeito até pela via judicial do mandado de injunção, posto que, repita-se, as providências são meramente administrativas e não prejudicam a eficácia do art. 68 do ADCT/88.

Será ainda importante salientar como essa **propriedade à terra que ocupam, que desde 1988 se concedeu aos remanescentes de quilombos, é outorgada pela Constituição de forma coletiva**, isto é, para a comunidade, não a cada um de seus indivíduos, nem mesmo a cada uma das famílias, mas apenas ao conjunto que consubstancia a sociedade quilombola.

Óbvio, mas importante, conseqüência disso é que não pode apenas um dos indivíduos alienar, nem mesmo gravar ou onerar a propriedade comum por ato unilateral seu, sob pena de nulidade de tal ato.

Tal ilação será importante para substanciar o exame que então agora se deve fazer, **por outro lado**, sobre **os interesses do Réu – ELIAS** tocantes à posse da área.

Segundo diz o MPF, as pretensões do Réu – ELIAS fundamentar-se-iam, primeiro, em arrendamentos contratados com componentes da comunidade dos Pretos Forro e, depois, documentalmente, na escritura de cessão de posse, por cópia às fls. 182/184, celebrada em 02.09.1991, pela qual um dos antigos integrantes da comunidade transfere ao Réu a posse do imóvel que descreve, denominado "Sítio Dois Irmãos".

Todavia, nem aquela escritura, tampouco o chamado "Sítio Dois Irmãos" têm qualquer registro nos Cartórios do RGI responsáveis por aquela área, conforme demonstram as certidões acostadas à inicial (fls. 186/187).

E, mesmo que aquela escritura de cessão de posse tivesse registros, tendo em vista a data em que lavrada (1991), tratando-se da área historicamente ocupada pela comunidade dos Pretos Forro, que tem forte possibilidade de vir a ser reconhecida como composta de remanescentes de quilombo, e que, por isso, já tinha a sua propriedade constitucionalmente reconhecida à comunidade desde 1988, não poderia ter sido alienada, nem ter sua posse cedida, por ato de vontade de apenas um dos membros daquela comunidade.

Além de essas situações elevarem severas dúvidas acerca da legitimidade da posse do Réu – ELIAS sobre a área *sub judice*, e conquanto efetivamente sejam relevantes as razões de preservação da sociedade quilombola ressaltadas pelo Autor – MPF, há ainda outro aspecto que a este M. Juízo se afigura de extrema importância.

De fato, vêm-se ainda nos autos elementos indiciários de que a posse exercida pelo Réu sobre o imóvel, notadamente desde a obtenção daquela escritura em 1991, vem se dando de forma aparentemente desrespeitosa aos **preceitos ambientais**, diferentemente da utilização que as pessoas da comunidade dos Pretos Forro dão à terra.

Com efeito, aquele mesmo Relatório elaborado pela ONG KOINONIA assevera que "a destruição representada pela expansão do pasto atinge também o trecho de Mata Atlântica que havia sido preservado pelos moradores nos limites de suas terras. Nos últimos dez anos, praticamente toda a área foi destruída pelo grileiro, extinguindo com isso mais uma das fontes de renda da comunidade (cf. antiga mancha de mata no anexo 1). As famílias de Preto Forro se utilizavam da madeira da mata para a produção de carvão em pequena escala (cf. localização dos fornos de carvão no anexo 1), para a retirada de frutas e mel. Assim, a destruição da mata por tratores, das plantações pelos bois, e a proibição de voltarem a criar seus próprios cavalos e bois, tem ameaçado a sobrevivência daquelas famílias" (fls. 57/58 dos autos).

No mesmo sentido, ressalta o MPF na inicial que "a situação vivenciada pelas famílias de Preto Forro atinge culminâncias dramáticas: suas plantações, outrora destinadas à cultura de subsistência, já foram quase todas disseminadas pela freqüente invasão do gado de propriedade de Elias de Souza (vide fotos acostadas às fls. 56/57, extraídas pelo próprio signatário quando em visita à comunidade em 08 de fevereiro do corrente ano); a mata nativa, de onde a comunidade extraía, sem causar impactos ambientais, a madeira destinada para alimentar os fornos de carvão, únicos existentes na comunidade (vide foto de fl. 65) foi praticamente toda destruída para a ampliação do pasto (vide o croqui territorial de fl.46 e as fotos acostadas às fls.59/62)" (cf. fls. 07/08 dos autos).

E, realmente, o croqui da área vindo com o referido Relatório, à fl. 69 dos autos, apresenta **extensa área de mata devastada desde 1991, com supressão de mata atlântica e, inclusive, árvores centenárias**, do que é eloqüente, e triste, exemplo as fotografias acostadas pelo MPF à fl. 81.

Temos, pois, **por um lado**, os interesses históricos e sociais, tocantes ao patrimônio cultural brasileiro, e ambientais para a preservação de área de comunidade possivelmente remanescente de quilombo, que, se assim for, será bem tombado e com propriedade assegurada à sociedade quilombola, nos termos dos arts. 216, § 5º da Constituição de 1988 e do art. 68 do seu ADCT; **e, por outro lado**, os interesses, possivelmente meramente econômicos, do pretenseu possessor da área, posse esta, como visto, também passível de dúvidas quanto a sua legitimidade.

Nesse contexto, a este M. Juízo não fica dúvida sobre quais interesses e direitos, neste momento, aparentam ser de maior relevo e merecer maior proteção de acordo com a principiologia do nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, em se tratando, neste momento, apenas do exame do cabimento da liminar postulada pelo Autor –MPF, registro ainda a presença real do **periculum in mora** que se consubstancia na ameaça à vida típica da comunidade possivelmente remanescente de quilombo, que, a permanecer o estado de coisas atual, pode vir a desaparecer no aguardo da prestação jurisdicional final desta ação, assim esvaziando-lhe a finalidade.

Outrossim, há perigo de a demora na intervenção judicial sobre os fatos referentes a possíveis lesões ambientais que estariam sendo causadas pelo atuar do Réu, passíveis de culminar em depredação total da área, o que, por sua vez, também poderia resultar, de forma indireta, na extinção da comunidade que sobrevive da terra.

Dispositivo

Nessa conformidade, com base nos arts. 11, 12 e 19 da Lei nº 7.347/85 e nos arts. 798 e 799 do CPC, **defiro MEDIDA CAUTELAR para**, até ulterior deliberação deste M. Juízo, **assegurar às famílias possivelmente remanescentes de quilombo identificadas no “Gráfico Genealógico das Famílias de Preto Forro” (fl. 68), que integra o “Relatório Parcial de Caracterização da Comunidade Negra das terras de Preto Forro” (fls. 25/67), a posse da área configurada no croqui de fl. 69, e descrita na escritura por cópias às fls. 182/184, localizada no 2º Distrito de Cabo Frio – RJ, nesse sentido determinando ao Réu – ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA que, imediatamente, cumpra todas as obrigações de fazer elencadas de “A” a “G” no pedido de fls. 18/19, apenas fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a partir de quando intimado desta ordem, para que este Réu **providencie a retirada de todo o seu gado que se encontrar nos limites daquela área**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada rês/dia que permanecer ou voltar ao local após este prazo, **estando ainda proibido de, a partir do término deste prazo, pessoalmente ou por prepostos, voltar a adentrar naquela área**, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de desacato a esta liminar.

Para fiscalização do cumprimento desta liminar, **procedam aos Srs. Oficiais de Justiça a prévia vistoria no local**, conforme solicitada à fl. 20,

para tal fim estando autorizados a dar notícia desta ordem aos eventuais prepostos do Réu que se encontrem no local e a requisitar o auxílio de força policial em caso de resistências, devendo, ainda, após decorrido aquele prazo de cinco dias úteis concedido ao Réu, retornarem para fiscalizar a retirada do gado, após o que, pelo menos uma vez por mês, um Oficial de Justiça deste M. Juízo deverá retornar ao local para averiguar a continuidade do respeito à medida cautelar ora deferida.

Cite-se o Réu - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA e intime-se-o para cumprimento da liminar e para que, com sua defesa, apresente suas documentações relativas à posse e autorizações para desmatamento do terreno.

Cite-se a Ré - FUNDAÇÃO PALMARES e intime-se-a da concessão da liminar e para que, com sua defesa, apresente relatório do andamento do processo que tenha inaugurado em atenção ao ofício do MPF por cópia à fl. 73

Sem prejuízo, **informe o Autor - MPF** sobre os andamentos das ações possessórias, relatadas às fls. 62/66, que existiram e/ou ainda existem tratando da mesma área, tendo em vista a possível conexão entre as causas.

Ademais, **oficiem-se:**

1) ao INCRA, com cópias de fls. 69 e 182/184, para que, em 15 (quinze) dias, forneça as informações que possui a respeito do imóvel, possivelmente com o nome de "Sítio Dois Irmãos", que lá se veria cadastrado sob o nº 522.023.277.428-0, esclarecendo em qual(is) nome(s) historicamente se vê cadastrado e quem tem se responsabilizado pelos pagamentos dos impostos respectivos;

2) ao SPU - Serviço do Patrimônio da União, com cópia do croqui de fl. 69 e da escritura de fls. 182/184, tendo em vista a possibilidade de se tratar de terras devolutas, requisitando que informe, em 15 (quinze) dias, quais os registros cadastrais que tem, se tem, a respeito da área delimitada por aquelas confrontantes.

3) ao(s) Cartório(s) do RGI responsável(is) pelo 2º Distrito de Cabo Frio, com cópia do croqui de fl. 69 e da escritura de fls. 182/184, requisitando que informe(m), em 15 (quinze) dias, quais os registros cadastrais que tem(êm), se tem(êm), a respeito da área delimitada por aquelas confrontantes; e,

4) ao IBAMA, com cópias de fls. 57/58, 69 e 81/84, para as providências que entender pertinentes em sua área de atuação administrativa.

Publique-se o dispositivo desta. **Intimem-se.**

São Pedro da Aldeia, 25 de fevereiro de 2003.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal

